



Apelação Cível n° 029464-79.2019.8.19.0202

**RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM**

**Apelante:** CONDOMÍNIO SOLAR DAS FLORES EDIFÍCIO ORQUIDEAS

**Apelado:** PRISCILLA ROCHA DA SILVA

## **EMENTA**

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. QUEDA EM RAMPA DE ACESSO EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRIMÃO E ELEMENTOS ANTIDERRAPANTES. CONDUTA OMISSIVA CULPOSA DO CONDOMÍNIO. FRATURA DE FÍBULA COM NECESSIDADE DE CIRURGIA. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAL E ESTÉTICO. SÚMULA 387 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta por condomínio réu contra sentença que julgou procedente ação indenizatória proposta por condômina que sofreu queda em rampa de acesso ao edifício em razão do mau estado de conservação da área comum, notadamente pela ausência de corrimãos, faixas antiderrapantes e pela existência de irregularidades estruturais. A autora, que carregava seu filho no colo no momento do acidente, sofreu fratura no tornozelo esquerdo, com necessidade de procedimento cirúrgico para fixação com placa e parafusos. A sentença condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) definir se o condomínio réu responde civilmente pela queda ocorrida em área comum em razão de falha na conservação e segurança da rampa de acesso; (ii) estabelecer se houve comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima apta a afastar ou mitigar a responsabilidade do réu; e (iii) determinar se estão



Apelação Cível nº 029464-79.2019.8.19.0202

configurados os danos material, moral e estético, bem como a adequação dos valores fixados a título indenizatório.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil do condomínio, no caso, rege-se pela teoria subjetiva, exigindo a demonstração de conduta culposa, dano e nexos causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O conjunto probatório, especialmente as fotografias juntadas aos autos, demonstra que a rampa de acesso apresentava condições inadequadas de segurança, caracterizadas pela ausência de corrimãos, inexistência de faixas antiderrapantes e presença de irregularidades estruturais, evidenciando falha no dever de conservação e segurança das áreas comuns.

A realização de obras pelo condomínio após o acidente, com adequação da rampa às normas técnicas de acessibilidade previstas na ABNT NBR 9050, constitui elemento indiciário que reforça a conclusão acerca da precariedade anterior do local e da conduta omissiva culposa.

O fato de a autora carregar seu filho no colo no momento da queda constitui comportamento ordinário e previsível no contexto da vida cotidiana, não configurando conduta imprudente capaz de romper o nexos causal, sobretudo na ausência de prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

O réu não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao não demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

O **laudo pericial** comprova que a autora sofreu fratura no terço distal da fíbula esquerda (CID-10 S82.4), submetendo-se a procedimento cirúrgico com fixação por placa e parafusos, apresentando marcha claudicante, edema persistente, limitação de movimentos e dores recorrentes.



Apelação Cível nº 029464-79.2019.8.19.0202

Os danos materiais são comprovados por recibos de transporte por aplicativo utilizados para deslocamento a unidades hospitalares e sessões de fisioterapia, guardando nexos causais diretos com o evento danoso.

O dano estético resta caracterizado pela cicatriz cirúrgica permanente e pela alteração perceptível da marcha da autora, conforme **constatado em perícia**, sendo desnecessária a demonstração de abalo psicológico para sua configuração.

É admissível a cumulação de indenizações por dano moral e dano estético quando identificáveis lesões autônomas, conforme entendimento consolidado na Súmula 387 do STJ.

Os valores fixados a título de dano estético (R\$ 30.000,00) e **dano moral** (R\$ 20.000,00) observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do acidente, a necessidade de intervenção cirúrgica, o período de recuperação e as sequelas suportadas.

O desprovimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### **Recurso desprovido.**

##### **Tese de julgamento:**

O condomínio responde civilmente por acidente ocorrido em área comum quando comprovada a falha na conservação e segurança do local, caracterizando conduta omissiva culposa.

O fato de a vítima carregar criança no colo no momento do acidente constitui comportamento ordinário e previsível, incapaz de afastar o nexo causal na ausência de prova de culpa exclusiva da vítima.



Apelação Cível nº 029464-79.2019.8.19.0202

A presença de cicatriz permanente e alteração funcional da marcha caracteriza dano estético indenizável, cumulável com dano moral quando configuradas lesões autônomas.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, V e X. CC, arts. 186, 927 e 944. CPC, arts. 373, I e II, e 85, §11.

**Jurisprudência relevante citada:** TJRJ, Apelação nº 0859822-10.2022.8.19.0001, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, Décima Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0023564-91.2014.8.19.0202, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Vigésima Quinta Câmara Cível, j. 13.05.2021.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0029464-79.2019.8.19.0202**, em que figura como **Apelante:** CONDOMÍNIO SOLAR DAS FLORES EDIFÍCIO ORQUIDEAS e **Apelada:** PRISCILLA ROCHA DA SILVA;

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

**Relator**





Apelação Cível nº 029464-79.2019.8.19.0202

## RELATÓRIO

Trata-se de **ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos** proposta por PRISCILLA ROCHA DA SILVA em face de CONDOMÍNIO SOLAR DAS FLORES EDIFÍCIO ORQUIDEAS, na qual a autora aduz, em síntese, que em 22/08/2019, sofreu queda na rampa de acesso do condomínio, em razão da má conservação do local, ausência de barras de apoio e descumprimento da norma ABNT NBR 9050. Narra que, no momento do acidente, carregava seu filho de 10 meses no colo, que não se feriu, mas a autora sofreu fratura no tornozelo esquerdo, necessitando de cirurgia com fixação de placa e parafusos, permanecendo internada até 25/08/2019. Sustenta que, após o acidente, passou a apresentar mobilidade reduzida, precisando de fisioterapia, auxílio de muletas e cadeira de rodas, além de utilização frequente de transporte por aplicativo. Afirma ainda ter sido prejudicada em seus estudos e atividades cotidianas. Alega responsabilidade do condomínio pela omissão na manutenção da área comum, salientando que somente após o acidente foram iniciadas obras de reparo.

Requer, assim, ressarcimento em dobro dos valores já despendidos com transporte de aplicativo após o acidente (R\$ 61,34) e a condenação do condomínio réu ao pagamento de indenização por dano moral e por dano estético.

Em contestação (doc. 272), a ré argui que não é obrigado a observar as normas da ABNT, alegando que este não pertence a órgão de fiscalização. Aduz que não houve falta de conservação ou negligência, eis que existe um corrimão ao lado da rampa, além de escada. Sustenta que a autora





Apelação Cível n° 029464-79.2019.8.19.0202

disse em depoimento informal na audiência de conciliação que foi socorrida por dois moradores a pedido da síndica e encaminhada diretamente ao hospital. Aduz que a demandante sequer comprovou a existência de seu filho, não anexando certidão de nascimento, e que não seria possível a dinâmica dos fatos descritos. Impugna a existência de nexo de causalidade entre a queda e os alegados danos, bem como o pedido de danos materiais. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais.

Decisão saneadora no doc. 311, ocasião em que foi deferida apenas a produção de prova documental suplementar.

Sentença no doc. 343, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora na inicial.

Recurso de apelação interposto pelo réu no doc. 364 e pela autora no doc. 376.

Acórdão no doc. 423, anulando a sentença de fls. 343/346 e determinando a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial no doc. 492, com esclarecimentos nos docs. 512 e 543.

Sobreveio **sentença** (doc. 605) que **julgou parcialmente procedentes em parte** os pedidos, nos seguintes termos:



**Apelação Cível nº 029464-79.2019.8.19.0202**

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** o réu à restituição dos valores comprovadamente pagos pela autora para utilização de transporte de aplicativo em virtude do acidente ora discutido, no montante de R\$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescido de correção monetária conforme a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir de cada desembolso, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros moratórios de acordo com a taxa legal (artigo 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a partir do evento danoso, na forma do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça; e

b) **CONDENAR** o requerido ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e de indenização pelos danos estéticos, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de correção monetária conforme a variação do IPCA ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 97 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e de juros moratórios de acordo com a taxa legal (artigo 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, devendo o seu cálculo ser realizado com base na fórmula prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024, a partir do evento danoso, na forma do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.





**Apelação Cível nº 029464-79.2019.8.19.0202**

Em atenção ao artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece não implicar sucumbência recíproca o arbitramento da verba compensatória por dano moral em montante inferior ao postulado pela parte autora na inicial, CONDENO o demandado ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

**Apelação** interposta pelo réu (doc. 629), requerendo a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos elencados na inicial, sustentando, para tanto, inexistência de culpa ou omissão do condomínio, afirmando que não há nos autos prova de má conservação da rampa. Aduz que as fotografias constantes dos autos não evidenciam defeitos estruturais ou risco iminente, bem como que o local possuía barra de sustentação e alternativa de circulação por escada. Afirma que a autora carregava seu filho de colo no momento do acidente, circunstância que pode ter contribuído para o desequilíbrio. Defende, ademais, a inaplicabilidade do CDC à hipótese, por inexistir relação de consumo entre condomínio e condômino, devendo prevalecer a responsabilidade civil subjetiva prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, cuja configuração exigiria prova de conduta culposa, dano e nexos causal, que não restaram demonstrados. Quanto ao dano estético, aduz que o laudo pericial não reconheceu abalo estético relevante decorrente da cicatriz cirúrgica. Aduz, ainda, a inexistência de danos morais a serem indenizados. Subsidiariamente, requer a redução dos valores arbitrados, por considerá-los excessivos e desproporcionais às circunstâncias do caso.

A parte autora apresentou contrarrazões no doc. 647, pela manutenção do julgado.





Apelação Cível n° 029464-79.2019.8.19.0202

Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por ser tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

*In casu*, a autora alega ter sofrido queda na rampa de acesso ao condomínio onde reside, em razão do mau estado de conservação do local, notadamente pela ausência de barras de apoio. Narra que, no momento do acidente, carregava seu filho no colo, contudo, em decorrência da queda, suportou fratura no tornozelo esquerdo. Postula, assim, indenização por danos materiais, morais e estéticos.

A situação posta em julgamento insere-se no âmbito da responsabilidade civil **subjéctiva**, cuja configuração demanda a presença concomitante da conduta culposa, do dano experimentado e do nexo de causalidade (artigos 186 e 927 do Código Civil). Nesse sentido:

Ação Indenizatória. Danos materiais e morais resultantes de queda em área comum do condomínio réu. Sentença de procedência. Responsabilidade subjéctiva. Artigos 186 e 927 do Código Civil. Conjunto probatório que demonstra a verossimilhança das alegações autorais. Laudos e fotografias que comprovam a ocorrência de lesão sofrida pela autora, inclusive com cirurgia ortopédica e colocação de parafuso. Ausência de limpeza em região comum do condomínio, causando a queda em substância aquosa/deslizante. Dano material por consulta médica e locação de andador e cadeira de rodas. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Artigo 944 do Código Civil. Dano material comprovado. Sentença mantida. Desprovemento da Apelação. (Processo No: 0859822-10.2022.8.19.0001, Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 31/10/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





Apelação Cível nº 029464-79.2019.8.19.0202

Insta salientar que, embora o juízo de primeiro grau tenha fundamentado a condenação sob a égide da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC), a adoção, por este Colegiado, da teoria subjetiva não altera o desfecho da lide, porquanto os fatos narrados na inicial e comprovados nos autos evidenciam, de forma suficiente, a presença da conduta omissiva culposa, do dano e do nexo causal.

Consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, compete ao réu demonstrar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida em juízo. No caso concreto, é incontroverso que o acidente ocorreu nas dependências do condomínio réu, circunstância que, aliada ao conjunto probatório produzido, evidencia a falha no dever de conservação, manutenção e segurança das áreas comuns. Tal dever decorre não apenas das normas internas condominiais, mas também do princípio geral da vedação ao dano (*neminem laedere*), impondo ao condomínio a adoção de medidas eficazes para prevenir riscos aos condôminos e usuários.

As fotografias acostadas aos autos (fls. 27/36 e 304/306) demonstram que, anteriormente às obras realizadas após o acidente da autora, a rampa da entrada apresentava **condições inadequadas de segurança**, consubstanciadas na ausência de corrimãos em ambos os lados, inexistência de faixas antiderrapantes e presença de buracos em sua estrutura. Tais circunstâncias revelam que a queda da autora decorreu diretamente da precariedade da rampa de acesso, que se encontrava em evidente mau estado de conservação.





**Apelação Cível nº 029464-79.2019.8.19.0202**

Restou demonstrado que, após o sinistro, o réu promoveu a realização de obras na rampa onde ocorreu a queda, procedendo à sua adequação às normas técnicas de acessibilidade e segurança previstas na ABNT NBR 9050, com evidente melhoria das condições do local. Tal conduta posterior, embora não constitua confissão, atua como elemento indiciário corroborativo do quadro de precariedade anteriormente evidenciado pelas fotografias e pelos demais elementos probatórios, reforçando a conclusão quanto à conduta omissiva culposa e ao nexo causal entre a deficiência de conservação da área comum e o evento danoso.

Desse modo, encontram-se plenamente configurados os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta omissiva culposa, o dano experimentado e o nexo de causalidade, impondo-se o dever de indenizar.

A alegação de que a autora carregava seu filho no colo no momento do acidente, pretendendo-se atribuir a tal circunstância a causa do desequilíbrio e, por conseguinte, afastar ou mitigar a responsabilidade do condomínio, não merece prosperar.

Cumpre destacar que o simples fato de a vítima portar seu filho nos braços constitui conduta ordinária e plenamente previsível no contexto da vida cotidiana, não se qualificando, por si só, como comportamento imprudente, anormal ou excepcional apto a romper o nexo de causalidade, sobretudo ausente qualquer prova de que a autora tenha adotado conduta temerária ou sido a causa exclusiva do evento.



**Apelação Cível n° 029464-79.2019.8.19.0202**

Incumbia ao réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ônus do qual não se desincumbiu, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar que o transporte da criança tenha sido o fator determinante para o acidente.

O condomínio não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar fato excludente de responsabilidade, notadamente a alegada culpa exclusiva da vítima ou a inexistência de nexo causal, limitando-se a impugnações genéricas desprovidas de lastro probatório.

No que se refere às lesões, consoante laudo pericial de fls. 492/495, restou comprovado que a autora sofreu fratura no terço distal da fíbula esquerda (CID-10 S82.4), sendo necessário procedimento cirúrgico para fixação com placa e parafusos.

Em sua conclusão, a perita foi ainda mais clara ao consignar que: *“A autora apresenta déficits motores que prejudicam sua deambulação decorrentes deste tipo de fratura, que podem ser temporários ou definitivos.”*

O exame clínico revelou marcha claudicante, edema persistente no tornozelo, limitação da amplitude dos movimentos e redução da força muscular, bem como incapacidade parcial para determinadas atividades físicas, especialmente aquelas que exigem esforço prolongado, além de dores recorrentes, exacerbadas por variações de temperatura.



Apelação Cível n° 029464-79.2019.8.19.0202

No que tange aos danos materiais, escoreita a condenação ao ressarcimento das despesas com transporte por aplicativo, no montante de R\$61,34. Os recibos colacionados aos autos guardam nexos causal direto com o evento danoso, tratando-se de gastos necessários e comprovados para o deslocamento da autora a unidades hospitalares e sessões de fisioterapia em razão da severa limitação de locomoção decorrente da fratura sofrida, não merecendo acolhida a insurgência recursal neste ponto.

No tocante ao dano estético, seu reconhecimento pressupõe a comprovação de lesão à integridade física capaz de gerar constrangimento ou alteração visível da aparência, de caráter duradouro ou permanente.

As sequelas descritas pela perita englobam tanto efeitos temporários (uso de cadeira de rodas e muletas), quanto permanentes, consistentes em edema no tornozelo, cicatriz cirúrgica visível e limitações motoras (fl. 494). Questionada especificamente acerca do comprometimento da aparência física da autora, a perita foi objetiva ao afirmar: “*A resposta a este quesito é positiva. Cicatriz cirúrgica.*”

Tais elementos evidenciam a ocorrência de dano estético, consubstanciado na cicatriz permanente e na alteração perceptível da marcha da autora.

Impende rejeitar a tese do apelante de que a ausência de redução da autoestima, mencionada em resposta a quesito pericial, afastaria o dever de indenizar.





**Apelação Cível n° 029464-79.2019.8.19.0202**

O dano estético, diversamente do dano moral, decorre da constatação objetiva de alteração física visível e duradoura na aparência da vítima, mostrando-se configurado, no caso concreto, pela cicatriz cirúrgica permanente e pela marcha claudicante descritas no laudo pericial, sendo desnecessária, para sua caracterização, a demonstração autônoma de abalo psíquico.

Ademais, é pacífico o entendimento de que é lícita a cumulação das indenizações por dano moral e dano estético, por se tratar de lesões juridicamente distintas.

Nesse sentido, incide o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é lícita a cumulação das indenizações por dano moral e dano estético, quando identificáveis lesões autônomas (Súmula 387 do STJ).

Desta forma, mostra-se razoável e proporcional a fixação do dano estético no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com a extensão da sequela, sua visibilidade, sua persistência e os parâmetros adotados pela jurisprudência em hipóteses análogas.

Por fim, quanto aos danos morais, a gravidade do acidente, aliada ao longo período de recuperação e às limitações impostas à autora, extrapola os meros dissabores cotidianos, atingindo diretamente sua dignidade e integridade física, direitos da personalidade tutelados pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, o que enseja a devida compensação.





**Apelação Cível n° 029464-79.2019.8.19.0202**

Nesse cenário, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano, a gravidade do acidente, a necessidade de intervenção cirúrgica, o período de recuperação e a função compensatória e pedagógica da indenização, o valor arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequado à espécie.

Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE CAUSADO POR COLETIVO PERTENCENTE À FROTA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A DINÂMICA DO FATO É INCONTROVERSA. NEXO DE CAUSALIDADE E LESÕES COMPROVADAS ATRAVÉS DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA, BOLETIM DO HOSPITAL E PROVA PERICIAL. FRATURA NO FÊMUR ESQUERDO. DEMANDADO PERMANECEU HOSPITALIZADO POR DEZESSEIS DIAS, SENDO SUBMETIDO À CIRURGIA ORTOPÉDICA. TRATAMENTO AMBULATORIAL E FISIOTERÁPICO POR SEIS MESES. VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL FIXADA EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). CONSIDERANDO A NATUREZA DAS LESÕES BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE COLEGIADO, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS, O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER MANTIDO. ENUNCIADO 343 DO TJ/RJ. DANO ESTÉTICO DELINEADO. CICATRIZ COM EXTENSÃO DE 20 CM. DEFORMIDADE E DEBILIDADE PERMANENTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA NÃO INDENIZÁVEL, EIS QUE O AUTOR ERA ADOLESCENTE E ESTUDANTE, À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCONTO DE INDENIZAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR A TÍTULO DE DPVAT. POSSIBILIDADE. DECOTE SOBRE A INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados





**Apelação Cível n° 029464-79.2019.8.19.0202**

aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Art. 14 do CDC); 2. "A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. (Art. 735 do Código Civil). 3. Cuida-se de demanda na qual a parte autora relata que encontrava-se no interior de coletivo de propriedade da parte ré, na condição de passageiro, quanto ao desembarcar do veículo, foi atropelado pelo mesmo, antes que concluísse a travessia do logradouro público. Alega que em razão do impacto sofreu escoriações no joelho direito e fratura no fêmur esquerdo. Destaca que ficou internado em nosocômio entre os dias 22/05/a 08/06/2014; 4. Agravo retido, reiterado em preliminares do recurso, sob alegação de cerceamento de defesa; 5. Se a prova oral requerida revelou-se inócua, e os demais elementos dos autos, são suficientes para atuar no convencimento do magistrado e para deslinde da controvérsia, cabe ao julgador decidir embasando seu convencimento nos outros elementos probatórios, conforme autorizam os artigos 479 c/c 371 do CPC, não havendo como configurar o cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de agravo retido; 6. A dinâmica do evento restou incontroversa. 7. Comprovado o dano (escoriações e fratura do fêmur) e o nexo de causalidade; 8. A análise do conjunto probatório demonstra que as lesões imputadas ao autor não podem ser consideradas leves, haja vista a necessidade de cirúrgica ortopédica, para tratamento de fratura no fêmur. Ademais, a necessidade de internação pelo período de dezesseis dias e a continuação de tratamento ambulatorial e fisioterápico, por seis meses, define maiores desdobramentos para a sua vida cotidiana; 9. Considerando as peculiaridades da demanda, a idade do autor, a natureza das lesões e gravidade do acidente, bem como os desdobramentos do evento danoso, entendo que a verba indenizatória, deve ser mantida em R\$ 30.000,00 (trinta mil), eis que adequado a hipótese fática, sem olvidar o caráter punitivo-pedagógico e diante da prova dos autos e de precedentes desta Câmara em casos. Enunciado 343 deste Tribunal de Justiça; 10. Em que pese a prova pericial ter informado o dano estético em grau mínimo, deve ser considerado a idade do jovem autor, a permanência de cicatriz de 20 cm, com deformidade e debilidade permanente, bem como sequela funcional déficit últimos





**Apelação Cível nº 029464-79.2019.8.19.0202**

grau dorso da flexão do pé esquerdo, e ainda, a manutenção do andar claudicante, circunstâncias que autorizam a manutenção do quantum indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) 11. Quanto ao dano material, em razão da incapacidade parcial e temporária de seis meses, não há prova de que o autor exercia atividade laborativa remunerada à época dos fatos, quando era adolescente, com 16 anos de idade, tendo, inclusive, declarado na inicial, e informado ao expert que era estudante; 12. Afasta-se a aplicação do entendimento consolidado no verbete sumular nº 215 deste Tribunal de Justiça à hipótese, uma vez que este se refere à falta de prova da renda auferida pela vítima, e não à ausência de prova de atividade laborativa em si, como no caso concreto; 13. O valor do seguro DPVAT deve ser deduzido do montante indenizatório ainda que não comprovado o recebimento, sob pena de incorrer em bis in idem e nos termos do verbete sumular nº 246 do STJ, sendo certo que a indenização fixada judicialmente visa, apenas, permitir o ressarcimento integral das lesões sofridas e não elevar o patrimônio da vítima. Precedentes: REsp 1842852/SP - Relator (a) Ministra Nancy Andrichi - Órgão Julgador: Terceira Turma - Dje: 07/11/2019; 14. Recurso de apelação conhecido parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0023564-91.2014.8.19.0202, Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/05/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, por ter conferido à questão o correto desfecho.

Por fim, diante do desprovimento do recurso e em estrita observância à regra prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração da verba honorária fixada na origem. Assim, em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal pela patrona da apelada, elevo os honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeira Câmara de Direito Privado**



**Apelação Cível n° 029464-79.2019.8.19.0202**

*Ex positis*, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários em 2%.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

**Relator**

